DELIBERAÇÃO AC00 - 1407/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/16372/2013/001
PROTOCOLO	: 1746357
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RECORRENTE	: JOSÉ CARLOS BARBOSA
ADVOGADO	: OSNI MOREIRA DE SOUZA OAB-MS 14.030
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – APLICAÇÃO DE MULTA – PRAZO LEGAL – CUMPRIMENTO – COMPROVAÇÃO – RESSALVA E MULTA EXCLUÍDAS – PROVIMENTO.

A comprovação de que a remessa obrigatória de documentos foi efetuada tempestivamente para esta Corte de Contas, demonstrando o cumprimento dos comandos da Instrução Normativa vigente à época, impõe a reforma do acórdão recorrido para excluir a ressalva quanto à regularidade dos procedimentos e a multa aplicada ao recorrente.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e dar **provimento** ao recurso interposto pelo Sr. **José Carlos Barbosa**, ex-diretor-presidente da Sanesul, contra o Acórdão AC01-186/2016, para o fim de excluir as ressalvas e o item IV da decisão recorrida.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do recurso ordinário interposto pelo Sr. José Carlos Barbosa, ex-diretor-presidente da Sanesul, contra o Acórdão AC01-186/2016, proferido nos autos TC/MS n. 16372/2013, que julgou a regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório e da formalização do Contrato n. 26/2013, a regularidade da respectiva execução financeira e, ainda, aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao recorrente pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

O recorrente requer o conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de excluir a penalidade imposta na decisão recorrida.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela presidência desta Corte de Contas, por estar em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente (IEAMA) procedeu à Análise ANA-IEAMA-37719/2017 e concluiu pelo conhecimento e provimento do recurso.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (MPC) exarou seu Parecer PAR-2ªPRC-19198/2018, opinando pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Como destacado na analise da IEAMA, o valor original da contratação correspondia à importância de R$ 161.205,70 (cento e sessenta e um mil, duzentos e cinco reais e setenta centavos), valor inferior ao determinado na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, para encaminhamento e autuação junto a este Tribunal de Contas.

Destaco que o valor mínimo da contratação para remessa a este Tribunal, à época, determinado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, correspondia à quantia de R$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), ou seja, valor superior ao contratado.

Com a formalização do 1º Termo Aditivo, o qual prorrogou a vigência contratual e, ainda, acresceu quantitativo ao valor original do contrato, passando o valor global para R$ 201.482,22 (duzentos e um mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e vinte e dois centavos), tornou-se obrigatório o envio da documentação referente à contratação a este Tribunal.

A formalização do 1º Termo Aditivo ocorreu em 13.9.2013 e a sua remessa a este Tribunal se deu em 3.10.2013, portanto, dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no subitem 1.1.1. “A” da Seção I do Capítulo III do Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, assim está devidamente comprovada a remessa tempestiva dos documentos deixando de existir a necessidade da ressalva proferida na decisão recorrida.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho a análise da unidade técnica da IEAMA e o parecer do MPC, e **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso interposto pelo Sr. José Carlos Barbosa, ex-diretor-presidente da Sanesul, contra o Acórdão AC01-186/2016, proferido nos autos TC/MS n. 16372/2013, para o fim de excluir as ressalvas e o item IV da decisão recorrida;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por maioria, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB- LMRB
SETAC-KBV/ARP/dssm